

Acórdão: 17.365/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115752-98  
Impugnante: Antônio Vieira de Souza  
Proc. S. Passivo: Eduardo Marge  
PTA/AI: 01.000148885-62  
Inscrição Estadual: 439.916576.00-38  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – EQUIPAMENTO IRREGULAR – REDUÇÃO GT E DA MEMÓRIA FISCAL.** Constatação de redução do Totalizador Geral (GT) de dois equipamentos emissores de cupom fiscal e “zeramento” da Memória Fiscal de quatro equipamentos, mediante leitura da memória de trabalho, da codificação do GT constante de cupons fiscais, fitas-detalhe, redução “Z” e leitura de parâmetros emitidos pelos citados equipamentos. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XXVI da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

**EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - EQUIPAMENTO NÃO AUTORIZADO.** Constatação de uso de equipamento não autorizado, mediante cupons fiscais emitidos para consumidores. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

**EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA.** Constatação da falta de registro no livro Registro de Saídas de reduções “Z”. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ECF – EXTRAVIO DE FITA DETALHE.** Constatação de extravio de fitas-detalhe emitidas por equipamento emissor de cupom fiscal. Exigências das Multas Isoladas capituladas no artigo 54, inciso VII, alínea “a” e no artigo 55, inciso XII, ambos da Lei 6763/75. Retificação do crédito tributário procedida pelo Fisco excluindo a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da citada lei. Infração parcialmente caracterizada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Lavrou-se o Auto de Infração em epígrafe face às seguintes imputações fiscais:

1) redução ou zeramento do totalizador geral nos ECFs 02021097/006 e 02021099/008;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) zeramento da memória fiscal, irregularidade detectada nos quatro ECFs autorizados para uso no estabelecimento;

3) venda paralela constatada em ECF nº 04029893/011, não autorizado para uso pelo Fisco;

4) divergência entre a venda realizada e apresentada ao Fisco através das reduções Z e memória fiscal, versus a escriturada em livro fiscal de Registro de Saídas;

5) extravio de fitas-detalhe referentes aos cupons fiscais emitidos (vendas efetuadas conforme relatório da memória fiscal-Parte 1).

O período fiscalizado compreendeu o exercício de 2004

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e das Multas Isoladas previstas nos seguintes dispositivos da mesma Lei:

- artigo 54, inciso XXVI;
- artigo 54, inciso XI, alínea “b”;
- artigo 54, inciso VII, alínea “a”;
- artigo 55, inciso I;
- artigo 55, inciso II;
- artigo 55, inciso XII.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 256/263, alegando, em síntese, o que se segue:

- o trabalho fiscal não pode prosperar, pois o método utilizado, além de não corresponder à realidade dos fatos, vai de encontro a técnica de informática destinada a uso dos ECFs;

- as conferências das vendas diárias registradas na memória fiscal e as vendas efetivamente lançadas em seus registros de saídas estão perfeitamente em sintonia, pelo que nenhuma exigência tributária poderia ter sido imposta porquanto não se praticou nenhuma venda de mercadoria que não tivesse sido levada a tributação;

- a apontada redução ou zeramento do totalizador geral, nos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal, jamais foi praticada, sendo que os fiscais não poderiam ter chegado à conclusão do Auto de Infração;

- além da impropriedade do método utilizado, há de se consubstanciar que os trabalhos executados no tocante a conferência, confronto dos valores lançados nos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cupons fiscais emitidos, na memória fiscal, na leitura da memória de trabalho, estão divorciados dos lançamentos efetuados em sua escrita fiscal, que reflete todas as operações de vendas praticadas e registradas nos diversos segmentos dos ECFs;

- da conferência das vendas diárias registradas nos ECFs com aquelas lançadas nos livros fiscais de registro de saídas, tem-se uma perfeita sintonia, eis que possui um sistema de processamento eletrônico de dados devidamente autorizado, imune de funções ou artifícios que pudessem ocasionar prejuízo ao Erário público;

- o método utilizado baseia-se em suposições e conjecturas, motivos suficientes para desconsiderar-se todo o valor apurado, assim como, de todas as irregularidades tidas como constatadas;

- a auditoria fiscal no caso em apreço foi obtida através de dados e informações conflitantes, não permitindo detectar qualquer sonegação, tão pouco onde e quando ela ocorreria; a atividade do Fisco jamais poderia ter constatado a inexatidão de recolhimento do ICMS, valendo acrescentar que o recurso de informática utilizado para cruzamento das informações não se aplica ao caso em questão;

- o trabalho desenvolvido arranha o princípio da legalidade e do bom senso, fazendo com que o procedimento administrativo seja até mesmo passível de revisão pelo Poder Judiciário, eis que atropelou os limites legais, contrariando, sobretudo a sua finalidade constitucionalmente fixada.

Ao final, requer produção de prova pericial, sem formular quesitos, e o deferimento de sua impugnação.

Às fls. 274/277 foi procedida a reformulação do crédito tributário sendo excluída a Multa Isolada de 1.000 UFEMGs prevista no inciso VII, alínea "a" do artigo 54 da Lei n.º 6.763/75.

O Fisco, em manifestação de fls. 281/293, refuta as alegações da defesa, aos fundamentos a seguir resumidos:

- o pedido de prova pericial deve ser rejeitado, pois todas as provas dos autos foram entregues pelo próprio contribuinte, atendendo intimação do Fisco, com exceção das 1<sup>as</sup> vias dos cupons fiscais e face ao artigo 98, inciso III da CLTA/MG;

- para um melhor entendimento do trabalho, foi elaborado um índice técnico, onde foram anexados modelos, bem como conceitos constantes na legislação, de documentos e relatórios fiscais constantemente citados no processo;

- o Autuado se manteve omissivo da entrega de fitas-detelhe, especialmente dos ECFs, que, coincidentemente, são os equipamentos onde foram constatadas as irregularidades, sendo que a análise destes documentos torna-se imprescindível, uma vez que é a prova documental mais contundente para caracterizar as infrações porventura ocorridas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o contribuinte foi intimado via TIAF, dentre outros documentos, a apresentar todas as fitas-detalhe do exercício de 2004, sendo que, a partir da conferência dos documentos entregues, constatou-se que o mesmo deixara de apresentar quase a totalidade das fitas-detalhe, bem como divergências entre as informações impressas nas Leituras X, Leitura da Memória Fiscal, Cupons Fiscais, Leitura da Memória de Trabalho, Redução Z e Leitura de Parâmetros com aquelas levadas à tributação;

- foi feita nova intimação para apresentação dos documentos omitidos que não foi atendida, sendo que a não apresentação das fitas-detalhe impossibilitou a conferência da totalidade das operações de saídas realizadas pelos ECFs no exercício de 2004, ensejando a cobrança apenas em situações onde as irregularidades restaram plenamente comprovadas, ou, através dos relatórios impressos pelos ECFs;

- o Autuado ao final do movimento diário e antes da emissão da redução Z, reduzia não só o valor da sua venda diária, mas também o número de cupons fiscais emitidos, sendo este procedimento detectado nos ECFs onde ocorreu a maior incidência de extravio das fitas-detalhe;

- ao comparar os dados impressos em um mesmo relatório, verificou-se que o valor da venda diária declarado na Leitura X, bem como na Redução Z, era menor que aquele constante na Leitura de Memória de Trabalho e, conforme previsão legal, ao confrontarmos os dados impressos na Leitura X com os da LMT, deveríamos obter as mesmas informações. Entretanto, o que se verifica, é uma redução nos valores constantes na Leitura “X” e “Z” a 10% daqueles declarados na LMT;

- cita dois exemplos para ilustrar a irregularidade;

- as provas anexadas não foram contestadas diretamente pelo contribuinte, que se limitou a negar os fatos, sendo que a apresentação das fitas-detalhe só confirmaria as exigências impostas;

- foi elaborada uma planilha, onde foram digitadas todas as operações declaradas na Leitura da Memória Fiscal, de todos os ECF's em uso no estabelecimento, sendo que o valor total apurado, referente às diferenças de vendas não declaradas, está demonstrado no Quadro 9 e consolidado no Quadro 10 onde foi lançada a base de cálculo por mês, apurando o valor devido a título de ICMS e multas;

- foi utilizada a alíquota de 18%, conforme previsto no artigo 29, inciso IV, alínea “c” do Anexo VI do RICMS – Decreto nº 43.080/02;

- pelas 1<sup>as</sup> vias de cupons fiscais, verificou-se que o Autuado utilizava em seu estabelecimento o ECF não autorizado e, após conferência com o livro de Registro de Saídas, que as vendas efetuadas neste equipamento não foram levadas à tributação, sendo aplicada, sob a mesma fundamentação legal acima, a alíquota do ICMS de 18%;

- os agentes fiscais informam que, os servidores fazendários daquela Unidade, têm por hábito, ao adquirir mercadorias nos diversos estabelecimentos locais,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encaminhar os respectivos cupons fiscais para a fiscalização. Daí a origem das 1<sup>as</sup> vias de cupons anexos às diversas partes do PTA;

- no mês de julho/04, o contribuinte deixou de registrar as vendas referentes às diversas reduções “Z”, culminando em recolhimento a menor de ICMS;

- todos os dados foram extraídos dos documentos emitidos pelo próprio equipamento e interpretando-se conforme legislação vigente;

- o fato de o contribuinte ser autorizado ao uso de PED, não o isenta de procedimentos regulares, sendo a utilização de ECF e PED independentes.

Ao final, solicita o não acionamento do permissivo legal e a manutenção integral das exigências fiscais remanescentes, conforme reformulação do crédito efetuada às fls. 274 a 278.

---

### **DECISÃO**

Cabe à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe que descreve, em seu campo “Relatório”, as seguintes imputações fiscais:

1) redução ou zeramento do totalizador geral nos ECFs 02021097/006 e 02021099/008;

2) zeramento da memória fiscal, irregularidade detectada nos quatro ECFs autorizados para uso no estabelecimento;

3) venda paralela constatada em ECF nº 04029893/011, não autorizado para uso pelo Fisco;

4) divergência entre a venda realizada e apresentada ao Fisco através das reduções Z e memória fiscal, versus a escriturada em livro fiscal de Registro de Saídas;

5) extravio de fitas-detalhe referentes aos cupons fiscais emitidos (vendas efetuadas conforme relatório da memória fiscal-Parte 1).

São as seguintes as exigências fiscais:

- ICMS;

- Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75;

- Multas Isoladas previstas nos incisos XXVI e VII, alínea “a”, do artigo 54 e incisos I; II e XII do artigo 55, ambos da já citada Lei n.º 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre, já de pronto, esclarecer que a Multa Isolada capitulada no inciso XI, alínea “b” do art. 54, apesar de constar no campo infringência/penalidade do Auto de Infração não foi cobrada e a Multa Isolada, capitulada no inciso VII, alínea “a” do artigo 54 da Lei n.º 6.763/75, foi excluída do crédito tributário, de conformidade com a reformulação de fls. 274/278, tendo em vista que a Multa Isolada do inciso XII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, prevê penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo, após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do artigo 54. Como a irregularidade apurada não foi falta de entrega de documento fiscal e sim extravio, a cobrança era indevida.

Esta reformulação encontra-se de conformidade com as normas estaduais que regem a matéria.

### **Da Perícia**

Antes de se adentrar propriamente no mérito, cumpre elucidar que o pedido de prova pericial requerido ao final da peça impugnatória não merece ser apreciado, porquanto não foram indicados na defesa de forma precisa e objetiva, os quesitos, conforme preceitua o artigo 98, inciso III, da CLTA/MG.

Ademais, no presente caso, a perícia se faz desnecessária, vez que ela é supérflua por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes. Repita-se, pela relevância, que o Impugnante não apresentou nem os quesitos que entendia necessários ver esclarecidos.

Acrescente-se que o ora Impugnante solicita a realização da prova pericial para minucioso exame e maior análise da documentação e equipamentos. Entretanto, todas as provas documentais anexadas ao presente processo, referem-se a documentos fiscais de exibição obrigatória, tendo sido entregues pelo próprio contribuinte, atendendo intimação e TIAF lavrados pelo Fisco, com exceção das 1ªs vias dos cupons fiscais.

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da legislação estadual, desnecessária a produção de prova pericial.

### **Do Mérito**

No que tange ao mérito das exigências propriamente dito, cumpre esclarecer que as irregularidades apuradas guardam relação com o uso do ECF e foram comprovadas através de documentos fiscais próprios de usuários deste equipamento, tendo sido elaborado um índice técnico (fls. 236 a 254), respaldado em modelos e conceitos constantes na legislação, bem como documentos e relatórios fiscais.

Ademais, a autuação versa, não apenas acerca de uma irregularidade, mas de diversas irregularidades, referentes ao uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal -ECF.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpram ressaltar também, que não se vislumbra qualquer descumprimento a princípios constitucionalmente postos, sendo que todos os requisitos previstos no artigo 58 da CLTA/MG foram cumpridos no presente lançamento, que traduz com certeza e clareza, liquidez ao crédito tributário.

Destaque-se ainda, que o Impugnante não contestou pontualmente e diretamente as infrações caracterizadas nos autos, questionando, por outro lado, os métodos utilizados pelos agentes fiscais, considerados como impróprios, inseguros e inadequados.

Nesta linha adotada pela defesa, o Impugnante afirma que os documentos emitidos pelos ECFs e sua escrita fiscal estão em perfeita sintonia, considerando insuficientes as provas anexadas pelo Fisco, bem como, conflitantes todos os dados e informações analisadas, mas não apresenta prova suficiente para fundamentar tais alegações.

Relativamente à irregularidade de extravio das fitas-detalhe, que repercute nas irregularidades referentes a redução ou zeramento do totalizador geral (fls. 19 a 171), zeramento da memória fiscal (fls. 172 a 208) e, divergência entre a venda realizada e a declarada ao Fisco (fls. 215 a 224), consta dos autos, que o Impugnante não entregou fitas-detalhe, especialmente dos ECFs onde foram constatadas as irregularidades referentes a redução e/ou zeramento do totalizador geral, bem como o zeramento da memória fiscal.

Cumpram destacar que, tratando-se de análise de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, a análise destes documentos torna-se imprescindível, uma vez que é a prova documental mais contundente para caracterizar as infrações porventura ocorridas. O documento fiscal solicitado trata-se de via impressa representativa do conjunto de todos os documentos emitidos, num determinado período, em ordem cronológica, por ECF.

O Contribuinte foi intimado pelo Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, fl. 02, em 14 de fevereiro de 2005, a apresentar, dentre vários documentos, todas as fitas-detalhe do exercício de 2004, ano anterior à ação fiscal.

Ao conferir os documentos entregues, o Fisco constatou que o mesmo deixara de apresentar várias fitas-detalhe. Como havia divergências entre as informações impressas nas Leituras X, Leitura da Memória Fiscal, Cupons Fiscais, Leitura da Memória de Trabalho, Redução Z e Leitura de Parâmetros com aquelas levadas à tributação, os agentes fiscais solicitaram novamente as fitas-detalhe, pois, tratando-se da 2ª via de todos os documentos, seguramente, poder-se-ia concluir pela procedência do apurado.

Assim, em 1º de março de 2005 (fls. 230), o Contribuinte foi novamente intimado, agora a apresentar somente os documentos dos quais se encontrava omissos. Porém, o mesmo não atendeu ao intimado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A não apresentação das fitas-detalhe impossibilitou a conferência da totalidade das operações de saídas realizadas pelos ECFs no exercício de 2004, ensejando a cobrança apenas em situações onde as irregularidades restaram plenamente comprovadas, ou, através dos relatórios impressos pelos ECFs e entregues pelo contribuinte, ou, através das 1<sup>as</sup> vias de cupons fiscais, não se configurando nos autos a hipótese de arbitramento, levantada pelo Impugnante.

Os documentos citados não foram encontrados, visto que nenhum documento foi objeto de apreensão. Toda a documentação analisada, repita-se, pela importância, foi entregue à fiscalização, atendendo ao TIAF, sendo que na nova oportunidade ofertada ao Contribuinte, nenhum documento veio aos autos.

O Fisco, após análise dos documentos apresentados, constatou que o Impugnante ao final do movimento diário e antes da emissão da redução Z, reduzia não só o valor da sua venda diária mas também o número de cupons fiscais emitidos. Este procedimento foi detectado nos ECFs n<sup>os</sup> 02021097 e 02021099/008, exatamente aqueles onde ocorreu a maior incidência de extravio das fitas-detalhe.

Diante da ausência das fitas-detalhe, só foi possível comprovar que a venda declarada sofrera redução, nos dias em que o contribuinte ao imprimir no final do dia o relatório contendo a Leitura X juntamente com a Redução Z, seccionava o documento, deixando impresso a LMT e, em alguns casos, os dados do último cupom fiscal emitido. Assim, ao comparar os dados impressos em um mesmo relatório, verificou-se que o valor da venda diária declarado na Leitura X, bem como na Redução Z, era menor que aquele constante na Leitura de Memória de Trabalho.

As exigências consubstanciadas no presente Auto de Infração estão alicerçadas nas disposições contidas na legislação tributária estadual, bem como no Convênio n<sup>o</sup> 156/94.

O Fisco, em sua manifestação, apresenta, a fim de apurar o quantum dos valores reduzidos, análise dos dados do dia 27 de janeiro de 2004, (ECF 06) – (1<sup>a</sup> linha do Quadro 2 – fl. 20 dos autos), onde se compara os dados extraídos da Leitura da Memória de Trabalho (LMT) e os dados constantes da Leitura X e Redução Z.

A partir deste exemplo é possível verificar a infração imputada ao ora Impugnante, pois ao se confrontar os dados impressos na Leitura X com os da LMT, deveriam ser encontradas as mesmas informações. Entretanto o que se verifica, é uma redução nos valores constantes na Leitura “X” e “Z” a 10% daqueles declarados na LMT.

O Fisco esclarece também que esta análise foi realizada nas 1<sup>as</sup> vias dos documentos (tratam-se de relatórios que a lei determina sua impressão ao final de cada dia e, de onde são retiradas, as informações levadas a escrituração no Registro de Saídas), já que as 2<sup>as</sup> vias (fitas-detalhe) desses relatórios não foram apresentados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracteriza também a infração, os dois exemplos citados pelo Fisco da análise efetuada nos relatórios (Leitura X, Redução Z e LMT), os quais transcreve-se para elucidação da questão:

*“(...) na Leitura X de 26/05/04 (fl. 171), o GT final codificado constante no documento às 20:40h é de (ECAUMRCA – R\$ 184.752,84), sendo a venda impressa na LMT, logo abaixo, igual a R\$ 4.880,77, porém, como se pode verificar o GT final constante na Redução às 21:53h é de: (ECPNBPEM = R\$ 180.360,5). Assim se subtrairmos do GT informado antes da LMT (R\$ 184.752,84) o valor do GT informado na Redução Z (R\$ 180.360,15), encontraremos o valor de R\$ 4.392,79, que somado à venda declarada no dia que é de R\$ 488,08, encontraremos o valor impresso na LMT que é de R\$ 4.880,77. Comprovando redução de 90% na venda efetuada, tendo o contribuinte declarado apenas 10% da venda efetivamente ocorrida.*

*Outro exemplo é o documento de fls. 105. Aqui o GT final constante na Redução Z emitida às 19:54h é de R\$ 333.882,97. Entretanto conforme cupom fiscal emitido nesta data (fls. 106), o GT constante no mesmo às 16:57h é de R\$ 337.077,93, até esse momento a venda não declarada já era de R\$ 3.194,96. Observe ainda que o COO impresso no cupom fiscal é nº 0898, enquanto o COO final constante na Redução Z é de nº 593. Neste exemplo também a Autuada só declara 10% na venda o dia, pois na LMT a venda impressa é de R\$ 4.443,38, sendo o valor da venda bruta na Leitura X de R\$ 444,34.”*

Assim, restou comprovado, através das 1<sup>as</sup> vias de cupons fiscais emitidos por ECF autorizado para uso no estabelecimento do Impugnante, operações de venda em dias em que na Leitura da Memória Fiscal consta que o equipamento não emitira qualquer documento.

Na planilha elaborada pelo Fisco foram digitadas todas as operações declaradas na Leitura da Memória Fiscal, de todos os ECF's em uso no estabelecimento do Defendente (fls. 12 a 18), sendo que o valor total apurado, referente às diferenças de vendas não declaradas, estão demonstradas no Quadro 9 (fl. 173), onde se encontram discriminadas por ECF as omissões constatadas.

No Quadro 10 (fl. 174), o Fisco consolidou as diferenças apuradas no Quadro 9, lançando a base de cálculo por mês, apurando o valor devido a título de ICMS e multas.

Foi utilizada a alíquota de 18%, conforme previsto no artigo 29, inciso IV, alínea “c” do Anexo VI do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, *in verbis*:

*"Art. 29 - O uso de ECF, inclusive de seus periféricos, em desacordo com as disposições deste Anexo e de portaria da SRE importará a sua apreensão pelo Fisco, sendo consideradas tributadas todas as operações e prestações até*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

então realizadas e registradas pelo equipamento, observado o seguinte:

.....  
IV - serão considerados tributados, conforme o caso, pela maior alíquota prevista para as operações ou prestações internas promovidas pelo estabelecimento, os valores gravados na Memória Fiscal a título de venda bruta diária, quando, cumulativamente:  
.....

c - o Fisco não puder conhecer e verificar as operações ou as prestações registradas no ECF, inclusive para o equipamento utilizado em Modo de Treinamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a quaisquer dos seguintes equipamentos mantidos pelo contribuinte em seu estabelecimento no recinto de atendimento ao público:

I - outro equipamento emissor de cupom, ou com possibilidade de emití-lo, não autorizado, inclusive os seus periféricos;

II - os equipamentos previstos nos incisos I e II do caput do artigo 32 da Parte 1 do Anexo V;

III - equipamento com recurso que possibilite a emissão de comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito desvinculado do documento fiscal emitido por ECF."

Ademais, foi constatado através das 1<sup>as</sup> vias de cupons fiscais, que o Impugnante utilizava em seu estabelecimento o ECF nº 04029893/Caixa 011, não autorizado para uso. Após conferência com o livro de Registro de Saídas, verificou-se que as vendas efetuadas neste equipamento não foram levadas a tributação.

Utilizando-se do recurso de decodificação do Totalizador Geral impresso nos cupons fiscais e, considerando o intervalo de datas impresso nos mesmos, foi possível apurar as diferenças referentes às vendas efetuadas e cujos valores não foram levados a tributação.

O cálculo foi feito tomando como referência o GT do cupom fiscal nº 0957 emitido em 08 de agosto de 2004 onde o GT decodificado é de R\$ 25.067,32, e o valor de R\$ 632.440,02, que se trata do GT decodificado do último cupom fiscal nº 0643 emitido em 23 de dezembro de 2004 (original do cupom fiscal na fls. 212). Subtraindo-se os valores encontrados nos respectivos cupons chega-se à quantia de R\$ 607.372,70, tendo sido este, o valor utilizado como base de cálculo, para apurar o ICMS devido e não recolhido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A base de cálculo adotada, bem como, os dispositivos legais que sustentam a conclusão fiscal, referentes a esta irregularidade, encontram-se demonstrados no Quadro 11(fl. 210), tendo sido utilizada a alíquota do ICMS de 18%, conforme previsto no artigo 29, inciso IV, alínea “c” do Anexo VI do RICMS, acima transcrito.

As 1<sup>as</sup> vias dos cupons foram colhidas pelos agentes fiscais ao adquirir mercadorias.

Foi feita a conferência da escrituração das vendas efetuadas no ECF 02021099/008, com os valores escriturados no livro de Registro de Saídas, tendo restado constatado que no mês de julho/04, o Contribuinte deixou de registrar as vendas referentes às reduções “Z” n<sup>os</sup>: 673, 674, 675, 676, 677 e 678, culminando em recolhimento a menor de ICMS.

O Impugnante contesta sempre a metodologia utilizada por entendê-la contrária às técnicas de informática destinadas ao uso de ECF. Entretanto, esta argüição não pode ser acolhida, face às provas existentes nos autos. Acrescente-se que todos os dados foram extraídos dos documentos emitidos pelo próprio equipamento e interpretando-se conforme legislação vigente: Convênio n<sup>o</sup> 156/94, Portaria n<sup>o</sup> 3492 e RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 274/278. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Sauro Henrique de Almeida e Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 21/03/07.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ